

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 056/2016
SUBSTITUTIVO 01

Cuida-se de Substitutivo (encartado a fls. 10/14) ao Projeto de Lei que *“Acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências”*, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

O dispositivo que se pretende acrescentar à Lei municipal nº 10.985/2014 possui o seguinte teor:

“Art. 40-A O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei que incluiu este artigo.”

Acerca do tema assim dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução,

ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;”
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008)

Em face do dispositivo constitucional bandeirante supramencionado pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4052, relatada pela Ministra Rosa Weber, na qual o Governador do Estado de São Paulo pleiteou a concessão de medida liminar que, conquanto date o protocolo da ação de 17 de março de 2008, até o presente momento não foi apreciada.

Com efeito, o Plenário do Pretório Excelso já analisou a questão em duas oportunidades, conforme segue:

- a) ADI nº 2638, relatada pelo Ministro Eros Grau, cuja Decisão datada de 15 de fevereiro de 2006 restou assim ementada:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.137, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROTOCOLO DIGITAL DE INFORMAÇÕES. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. GARANTIA AOS CIDADÃOS DE REGISTRO DOS REQUERIMENTOS DIRIGIDOS À ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A lei estadual resume-se a obviar a documentação dos pedidos encaminhados à Administração Pública pelo cidadão. Consoante disciplina o seu artigo 3º, essas solicitações serão identificadas através de números e ao peticionário será entregue a prova de seu requerimento. Consubstancia garantia de registro dos requerimentos.

2. Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes.

3. É certo que o ato normativo não cria despesas imediatas para o Estado-membro. **Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição.**

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

- b) ADI nº 3394, também relatada pelo Ministro Eros Grau, cujo julgamento datado de 2 de abril de 2007 restou assim ementado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O

RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita -- - tema a ser disciplinado pela União.

5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988.

6. *Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º.*

7. *Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, **bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.¹*** (grifamos)

Portanto, temos duas Decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, uma a favor e outra contra o estabelecimento de prazo para regulamentação de Lei pelo Poder Executivo, e, de outro lado temos regra expressa da Constituição do Estado de São Paulo possibilitando o estabelecimento do referido prazo, contra a qual pende de julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade na Corte Suprema, porém, sem concessão de liminar.

Mas não é só, pois recentemente (9 de dezembro de 2015) o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172496-79.2015.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Márcio Bartoli, na qual se questionava, dentre outros aspectos, a constitucionalidade do artigo 4º da Lei 11.703, de 13 de janeiro de 2015, cuja redação era a seguinte: “*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, no que couber.*”

Observe-se, a respeito, o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello constante em nota de rodapé no brilhante Voto do Relator da

¹ O dispositivo legal citado no grifo possuía o seguinte teor:

“*Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.*”

Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada: *“melhor seria designar tal atribuição como 'dever regulamentar', pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um 'poder' de fazê-lo” (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 357)”*

Diante de todo o exposto, conquanto a Secretaria Jurídica já tenha exarado diversos pareceres em sentido contrário, inclusive da lavra deste parecerista, entendo ser possível o estabelecimento de prazo para regulamentar a Lei nº 10.985/2014, que já se encontra vigente no ordenamento jurídico sorocabano a quase um ano e meio sem aplicação por falta de regulamentação, tudo em prol da busca pela efetividade das Leis aprovadas pelo parlamento local.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de março de 2016.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica